SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253984 - SP (2026/0173994-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CLEBER ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 284/STF (ART. 621 DO CPP) E SÚMULA 7/STJ (ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A decisão agravada não conheceu o recurso especial com base em dois fundamentos autônomos: a) incidência da Súmula n. 284/STF, ante a ausência de alegação de ofensa ao art. 621 do Código de Processo Penal em sede de revisão criminal; e b) incidência da Súmula n. 7/STJ, porquanto a revisão da configuração do crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 demandaria inevitável incursão no acervo fático-probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental cumpriu o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática agravada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

4. O conhecimento do agravo regimental pressupõe a impugnação específica, concreta e suficiente de todos os fundamentos da decisão agravada. Tal exigência decorre do princípio da dialeticidade e constitui pressuposto de admissibilidade recursal.

6. A parte agravante não demonstrou o desacerto da decisão monocrática, falhando em refutar a aplicação da Súmula n. 284/STF (relativa à não indicação do art. 621 do CPP) e da Súmula n. 7/STJ (quanto à impossibilidade de reavaliar os requisitos da associação para o tráfico).

7. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo 8. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA59915824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 580e3b3a-0fbc-432b-be81-4dbba2b087a8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 580e3b3a-0fbc-432b-be81-4dbba2b087a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253984 - SP (2026/0173994-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CLEBER ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 284/STF (ART. 621 DO CPP) E SÚMULA 7/STJ (ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A decisão agravada não conheceu o recurso especial com base em dois fundamentos autônomos: a) incidência da Súmula n. 284/STF, ante a ausência de alegação de ofensa ao art. 621 do Código de Processo Penal em sede de revisão criminal; e b) incidência da Súmula n. 7/STJ, porquanto a revisão da configuração do crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 demandaria inevitável incursão no acervo fático-probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental cumpriu o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática agravada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

4. O conhecimento do agravo regimental pressupõe a impugnação específica, concreta e suficiente de todos os fundamentos da decisão agravada. Tal exigência decorre do princípio da dialeticidade e constitui pressuposto de admissibilidade recursal.

6. A parte agravante não demonstrou o desacerto da decisão monocrática, falhando em refutar a aplicação da Súmula n. 284/STF (relativa à não indicação do art. 621 do CPP) e da Súmula n. 7/STJ (quanto à impossibilidade de reavaliar os requisitos da associação para o tráfico).

7. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo 8. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA59651596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:26
Código de Controle do Documento: 10a89983-dae0-4ae0-843c-73d96b74d19c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEBER ROBERTO DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial (fls. 255-259).

A decisão agravada assentou a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência de fundamentação do recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal, ante a ausência de indicação expressa de violação ao art. 621 do Código de Processo Penal, e, ademais, aplicou a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, por demandar o acolhimento da pretensão revisitação do conjunto fático-probatório quanto à estabilidade e à permanência do vínculo associativo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 256-258).

O agravante sustenta que impugnou de forma específica, concreta e analítica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, afastando a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, e que o recurso especial estaria devidamente fundamentado, com indicação suficiente dos dispositivos federais tidos por violados, inexistindo deficiência apta a atrair a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (fls. 265-271).

Argumenta, ainda, que a controvérsia devolvida se restringe à correta interpretação e aplicação do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 aos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual seria inaplicável a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 271-273).

Aponta que a condenação pela associação para o tráfico teria se amparado em presunções e na prisão conjunta, sem demonstração concreta dos requisitos de estabilidade e permanência, bem como do *animus* associativo, defendendo violação à legislação federal e a incidência do princípio do *in dubio pro reo*, além de rechaçar qualquer responsabilização penal objetiva; ressalta a existência de prequestionamento e afirma tratar-se de matéria eminentemente jurídica, passível de exame na via especial (fls. 273-279).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não reúne condições de admissibilidade.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33, caput, e 35, c/c o art. 40, III, todos da Lei n. 11.343/2006, porque, no dia 11/5/2023, na Comarca de

Documento eletrônico VDA59651596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:26
Código de Controle do Documento: 10a89983-dae0-4ae0-843c-73d96b74d19c

Araraquara/SP, foi preso em flagrante transportando três porções e um tijolo de maconha, que totalizaram 520,84g da substância. Ao final da instrução, foi reconhecida a prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico, sendo-lhe imposta a pena definitiva de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.926 dias-multa.

A decisão monocrática ora agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com esteio em fundamentos obstrutivos claros: a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de alegação de ofensa ao art. 621 do CPP no manejo do apelo nobre contra acórdão de revisão criminal; e a incidência da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, pois a verificação da estabilidade e permanência, a fim de afastar a tipicidade do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, demandaria o vedado revolvimento do acervo fático-probatório.

Ocorre que, nas razões do presente agravo regimental, o recorrente não se insurge contra esses fundamentos processuais. Em vez de demonstrar o suposto equívoco na aplicação das referidas regras de admissibilidade — comprovando, por exemplo, que apontou adequadamente a violação ao art. 621 do CPP ou demonstrando, mediante cotejo analítico, que a análise da associação para o tráfico prescindiria de reexame fático.

No caso dos autos, a defesa limitou-se a afirmar genericamente que não haveria deficiência na fundamentação do recurso especial, mesmo não tendo sido apontada afronta ao art. 621 do CPP e que a controvérsia seria eminentemente jurídica, pois não estariam presentes os elementos normativos indispensáveis à configuração do delito de associação para o tráfico, **repetindo as teses de mérito** que pretendia ver analisadas no apelo extremo.

Ao assim proceder, a parte agravante viola o princípio da dialeticidade recursal, que impõe o dever de apresentar fundamentos de fato e de direito que se contraponham, de maneira direta e específica, à motivação da decisão recorrida. A argumentação desenvolvida no recurso mostra-se, portanto, inteiramente dissociada do que foi decidido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme e reiterada no sentido de que é manifestamente inadmissível o agravo regimental que não impugna, de forma específica, todos os fundamentos da decisão monocrática agravada. Essa exigência, aplicável em matéria penal, decorre do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e no enunciado da Súmula n. 182/STJ.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO*

Documento eletrônico VDA59651596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:26
Código de Controle do Documento: 10a89983-dae0-4ae0-843c-73d96b74d19c

ATACADO NO PRESENTE RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental.

2. Na hipótese, a defesa não impugnou no presente recurso, especificadamente, o fundamento invocado na decisão monocrática de não conhecimento do agravo em recurso especial.

[...]

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 2.343.926/RJ, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/05/2024, DJe de 28/05/2024).

Desse modo, a ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos que sustentaram a decisão agravada (Súmulas n. 284/STF e 7/STJ) inviabiliza de plano o prosseguimento da insurgência.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:26
Código de Controle do Documento: 10a89983-dae0-4ae0-843c-73d96b74d19c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.253.984 / SP

Número Registro: 2026/0173994-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15081836620238260037 22798008820258260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLEBER ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEBER ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:18
Código de Controle do Documento: 4ae216c8-db29-4d59-beeb-8cd7bf1ba7c8

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:18
Código de Controle do Documento: 4ae216c8-db29-4d59-beeb-8cd7bf1ba7c8